

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

“A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido (...)” STJ, CC 101552/Al.

**URGENTE:** necessidade de preservação da empresa, empregos e bens essenciais. Existência de processos de busca e apreensão em curso com risco de grave e irreparável dano sobre as atividades e função social da empresa.

**TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.398.739/0001-57, com sede à RODOVIA BR 116 KM 840 S/N, Bairro Rodoviária, na cidade de Vitória da Conquista, estado da Bahia, CEP 45007-150 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas nº 292.032.11035 com registro da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**doc. 01** - procuração e atos constitutivos e documentos pessoais dos sócios administradores), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/051 (“**Lei de Recuperação de Empresas**” ou “**LRE**”), promover o presente pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### c/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor:



**1. HISTÓRICO DA TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (“TSJ”). CONTEXTO DESTA NO GRUPO EMPRESARIAL SÃO JORGE.**

A **TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (“TSJ”)** é sociedade empresária, que desde sua regular constituição em setembro de 2008, tem por objeto social a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas em geral, inclusive produtos perigosos - tais como combustíveis - em âmbito municipal, intermunicipal e interestadual. A sociedade empresária foi constituída como unidade operacional autônoma, para atender - além da demanda logística dos Postos São Jorge - demandas de parceiros comerciais como BR DISTRIBUIDORA e REDE IPIRANGA.

Em virtude de seu rápido crescimento, atualmente a **TSJ** possui 02 (duas) filiais, sendo uma no Estado da Bahia, no município de Feira de Santana, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.398.739/0002-38 e outra no Estado de Pernambuco, no município de Cabo de Santo Agostinho, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.398.739/0003-19. Sua matriz está sediada em Vitória da Conquista, estado da Bahia, na rodovia BR 116 KM 840 S/N, em frente à rodoviária municipal. (**doc. 02 – folder TSJ**)

A empresa possui registro nas Juntas Comerciais dos Estados onde atua e, de acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias (**doc. 01**), o capital social está distribuído da seguinte forma:

QUADRO SOCIETÁRIO	
Nome do Sócio	Participação (%)
EVANDRO LEONIR CHEMELLO	50%
TARCISIO ANTONIO DE PAULA CRUZ	10%
VOLNEI MARCOS CHEMELLO	30%
VICTOR NUNES CHEMELLO	10%



A administração das sociedades é exercida pelos sócios EVANDRO e TARCÍSIO, nos termos da cláusula nona da alteração contratual nº 1, ocorrida no ano de 2017, ambos com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele.

Por dever de transparência e boa-fé processual, e conforme recente reforma na Lei 11.101/05, foi inserida a necessidade de descrever *as sociedades de grupo societário, de fato ou de direito* (exigência do art. 51, II, “e” ).

Tal exigência permite maior transparência da empresa em recuperação judicial, bem como o conhecimento pelo credores de sua eventual inserção em grupos empresariais<sup>1</sup> (sejam de fato ou de direito). De um lado, para empresas sérias que buscam sua recuperação, como a TSJ (é uma oportunidade para demonstrar sua solidez, por estar integrada a um grupo empresarial robusto com outras atividades complementares às dela); de outro, para os credores, juízo e Administração Judicial é uma oportunidade de garantir transparência e exigir boa-fé nas relações entre *partes relacionadas*<sup>2</sup>, evitando-se confusão patrimonial ou desvios da personalidade jurídica.

No caso da TSJ, alguns dos seus sócios integram outras empresas de ramos complementares ao de transporte, que possuem atividades diversas (notadamente, postos de combustível), vejamos:

1. AUTO POSTO SAO JORGE LTDA<sup>3</sup>
2. APSJ PLANALTO AUTO POSTO LTDA<sup>4</sup>
3. APSJ SALVADOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA<sup>5</sup>

<sup>1</sup> MARTINS, Guilherme Vinheiro. *Grupos Societários e a Extensão dos Efeitos da Falência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>2</sup> Para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM): **Parte relacionada** é a parte que está relacionada com a entidade: (a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte: (i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas); (ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou (iii) tiver controle conjunto sobre a entidade; (b) se for coligada da entidade; (c) se for joint venture (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor; (d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora; (e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referido nas alíneas (a) ou (d); (f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou (g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0500/deli560.pdf>>

<sup>3</sup> CNPJ: 06.186.816/0001-38; Sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO (90%); VICTOR NUNES CHEMELLO (10%);

<sup>4</sup> CNPJ: 37.329.876/0001-96; Sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO (50%) e GASPAR RODRIGUES PEREIRA (50%);

<sup>5</sup> CNPJ: 28.804.162/0001-00; Sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO 70% e VINICIUS NUNES CHEMELLO 30%



4. POSTO LUCIANO LTDA<sup>6</sup>
5. VITORIA CENTER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA<sup>7</sup>
6. VITORIA MASTER COMBUSTIVEIS EIRELI<sup>8</sup>
7. VITÓRIA - PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA<sup>9</sup>
8. SIQUEIRA NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA<sup>10</sup>

É importante frisar que não há confusão de atividades ou de personalidade jurídica, notadamente porque alguns sócios da TSJ não pertencem às demais empresas.

Em função disso, preza-se pela manutenção de condições comerciais de mercado, por exemplo: se um caminhão da TSJ necessita abastecer em uma localidade onde haja algum posto São Jorge, nesta unidade será feito o abastecimento a fim de se obter condições de preço mais competitivas que em eventual posto de rede concorrente (obviamente que tal consumo de combustível terá de ser pago pela TSJ, com o devido lastro de emissão de Nota Fiscal, a despeito de a operação ocorrer entre partes relacionadas). Em suma, a existência de operações entre partes relacionadas (*per si*) não está eivada de nenhum impedimento, mas apenas recomenda cuidados de governança mais rigorosos a fim de se evitar a confusão patrimonial e o abuso de personalidade jurídica.

## 2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º, LEI Nº 11.101/2005)

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é o do **local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

<sup>6</sup> CNPJ: 13.496.807/0001-09. Sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO 50% e VOLNEI MARCOS CHEMELLO 50%

<sup>7</sup> CNPJ: 34.323.611/0001-92; sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO 40% e EVANDRO LEONIR CHEMELLO JUNIOR 30%; GABRIELLA NUNES CHEMELLO 30%

<sup>8</sup> CNPJ: 22.664.051/0001-50; EVANDRO LEONIR CHEMELLO 100%

<sup>9</sup> CNPJ: 11.758.308/0001-17; sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO 70% e VICTOR NUNES CHEMELLO 30%

<sup>10</sup> CNPJ: 19.997.970/0001-31; sócios EVANDRO LEONIR CHEMELLO 90% e EVANDRO LEONIR CHEMELLO JUNIOR 10%



Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g.n)

No caso em questão, o principal estabelecimento da TSJ, onde residem os diretores, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se em Vitória da Conquista, Bahia.

Desse modo, inequívoca é a competência (absoluta, frise-se) de um dos juízos do foro da comarca de Vitória da Conquista/BA para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

### 3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05). DOS ALTOS INVESTIMENTOS ANTERIORES À PANDEMIA PARA ATENDIMENTO DE CONTRATO DA BR DISTRIBUIDORA / PETROBRAS

Após 11 anos de existência, no ano de 2019, a TSJ sagrou-se vencedora de proposta de tomada de preços para atendimento à BR Distribuidora de Combustíveis em toda a região Nordeste do Brasil (contratos BR GLOG.E 330.2019 e 331A.2019).

Tais contratos envolviam o transporte de grandes volumes de combustível, sendo o maior contrato entre os transportadores BR de toda a região nordeste. Em função disso, revelou-se **necessária a instalação de novas bases** em Candeias (Feira de Santana) e Suape (Cabo de Santo Agostinho) bem como a aquisição de 30 (trinta) novos veículos (Caminhões e Semi Reboques) para entrarem em operação a partir de janeiro de 2020.

Ocorre que, como é de conhecimento geral e deste nobre juízo, a pandemia da Sars Cov 2 (COVID-19), a partir de fevereiro de 2020, desencadeou uma série de **efeitos nefastos e totalmente imprevisíveis**, tendo desencadeado inúmeras restrições na locomoção das pessoas



(inclusive *lockdowns*) que fizeram **despencar o consumo de combustíveis** no país aos menores patamares da década<sup>11 12 13</sup>.

**ANP: Pandemia fez consumo de combustíveis ser o menor em 8 anos**

Por [Paulo Amaral](#)  
Publicado em 16:38 de 02/02/21



Foto: ANP autoriza Petrobras a movimentar gasolina de aviação

A **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** divulgou que o consumo de **combustíveis** no Brasil em 2020 foi o menor dos últimos 8 anos.

Ocorre que os **vultosos investimentos** (na adaptação dos imóveis das novas bases e nos novos caminhões) **já haviam sido feitos pela TSJ antes da pandemia**. Assim, durante o ano de 2020 a TSJ precisou se valer de todas as oportunidades oferecidas pelos credores, tais como: carência, alongamento de prazos e disponibilidade de capitais de giro a fim de atender adequadamente o contrato com a BR, manter investimentos e os empregos (156 postos de trabalho diretos).

Contudo com o recrudescimento da pandemia em 2021 (em nova onda, com variantes mais letais do vírus e atrasos no cronograma de vacinação), **o consumo de combustíveis não retomou patamares suficientes e segue imprevisível para se atingir um equilíbrio entre receitas**

<sup>11</sup> <https://www.novacana.com/n/etanol/mercado/pandemia-causa-queda-30-consumo-combustiveis-abril-graficos-020620>

<sup>12</sup> <https://www.euqueroinvestir.com/anp-pandemia-fez-consumo-de-combustiveis-ser-o-menor-em-8-anos/>

<sup>13</sup> [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/economia/2020/05/739918-consumo-de-combustiveis-nao-tera-recuperacao-plena.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2020/05/739918-consumo-de-combustiveis-nao-tera-recuperacao-plena.html)



**e despesas acumuladas**; em outras palavras, a receita proveniente no contexto de pandemia não viabilizou o pagamento de despesas correntes e antigas de modo que medidas amargas tiveram de ser implantadas, a exemplo desta Recuperação Judicial, a fim de manter a saúde financeira da empresa, sua existência, os empregos e pagamento de tributos, no intuito de recuperar a empresa para continuar competitiva no futuro.

#### 4. DA VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E CONSEQUENTE APLICABILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo, nos termos do art. 47, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica.

No caso da TSJ, a situação de **crise é transitória e superável tão logo sejam retomados os níveis de consumo de combustíveis normais**. Paralelamente, diversas medidas serão implementadas internamente para tornar a empresa ainda mais organizada e competitiva. Exemplo disso são as novas modalidades de carregamento 24h - que têm sido implantadas em parceria com a BR DISTRIBUIDORA. Neste modelo, ao invés de os caminhões ficarem ociosos nas 12h noturnas, estabelece-se uma escala de trabalho que permita a um novo motorista assumir a condução do veículo, carregando-o de insumos nas refinarias durante as madrugadas e adicionando receita/faturamento sem que sejam necessárias aquisições de novos caminhões.

Sucedo que a TSJ somente conseguirá atravessar o contexto de pandemia se tiver condições de continuar trabalhando dignamente, sem que lhe sejam tomadas as posses dos caminhões, alguns dos quais ainda se encontram financiados. Em função disso, a empresa vinha mantendo diálogo constante com seus credores, solicitando condições de pagamento, a fim de encaixar as parcelas de financiamentos na sua capacidade atual de geração de caixa.

Contudo, na última sexta-feira (26/03/2021) a TSJ tomou conhecimento da existência de ação de busca e apreensão de todos os veículos por parte do SCANIA BANCO S/A. O processo



vinha tramitando indevidamente em segredo de justiça mas o juízo da 4ª Vara Cível de Vitória da Conquista corretamente retirou o segredo de justiça do processo de nº 8002937-48.2021.8.05.0274, visto não haver o preenchimento dos requisitos de sigilo preconizados pelo CPC/15.

Constatou-se a manobra ardilosa e sorrateira do SCANIA BANCO S/A de distribuir pedido de busca e apreensão EM SIGILO na comarca de São Paulo (autos 1025040-26.2021.8.26.0100) e, após isso, distribuir algumas cartas precatórias - enquanto a TSJ tentava manter inúmeros contatos por e-mail e WhatsApp para pagamento de parcelas em atraso (**doc. 03**)

É preciso que fique claro, Excelência: a manobra do credor SCANIA BANCO S/A caso se concretize **ceifará 155 empregos, que sustentam 155 famílias em 3 (três) diferentes cidades do Nordeste;** e impedirá que a TSJ gere receita paga pagamento dos demais credores, beneficiando apenas o requerente da busca e apreensão.

Afinal, uma empresa de transportes sem caminhões estaria fadada à extinção!

Desse modo, conforme ditames da lei de recuperação empresarial e de sólida jurisprudência pátria é preciso:

- a) garantir a **preservação da empresa e da fonte produtora** (art. 47) a fim de permitir sua reestruturação, sobrevivência e recuperação;
- b) garantir a **prevalência da função social da empresa** sobre interesses meramente unilaterais que coloquem em risco a geração de empregos e de tributos;
- c) garantir a **competência do juízo universal** para dirimir quaisquer questões que afetem o patrimônio de uma empresa em recuperação judicial (STJ, CC 101552/Al)





Por esse motivo, passa-se a demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos autorizadores do processo de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05, ensejando o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da recuperação judicial e a consequente centralização das discussões sobre constrações patrimoniais neste JUÍZO UNIVERSAL.

**5. DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05**

**a. A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I, Lei nº 11.101/05)**

As causas concretas da crise econômico-financeiras foram expostas no item “3” acima, notadamente os altos investimentos em novas bases e em 30 novos caminhões para atender aos contratos da BR DISTRIBUIDORA tendo a empresa sido surpreendida com a queda no transporte de combustíveis durante a pandemia.

**b. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 51, II, Lei nº 11.101/05)**

A TSJ instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas (**doc. 04**).

As demonstrações contábeis estão compostas de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;



(iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para o ano de 2021 (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

Quanto ao requisito do art. 51, II, “e” (*descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito*), foi descrita a relação com o Grupo Empresarial São Jorge conforme item “1” acima.

**c. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05)**

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, a TSJ apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (**doc. 05**).

**d. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05)**

A TSJ instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 06**).

**e. CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05)**

A TSJ instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), seus atos constitutivos e sua alteração mais recente no contrato social, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle, seu funcionamento há mais de 2 anos, conforme exigência e a nomeação dos atuais administradores (**doc. 07**).



**f. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR**  
(Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05)

A **TSJ** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seu sócio administrador (**doc. 08 – Imposto de Renda dos Sócios Administradores**), nos termos exigidos pelo art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).

Contudo, revela-se imperiosa a necessidade de tombamento sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, na forma do art. 189, III, do Código de Processo Civil, **APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores (doc. 08)**, informações financeiras particulares, dentre outros dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à livre concorrência. Tal pleito já encontra guarida na jurisprudência, tal como se percebe adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS E BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS. (...). **Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2213026-57.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. Hamid Bdine, data de julgamento: 06/03/2018, data de publicação: 07/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

Tal entendimento, ademais, já foi esposado inclusive por doutos juízes da comarca de Vitória da Conquista (BA), no caso da recuperação judicial da FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA (autos do processo nº: 8010540-12.2020.8.05.0274), *in verbis*:

:

“No que tange ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, **defiro o sigilo tão somente em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores**, acostados no ID 76896716. Com relação às demais peças e documentos, determino a imediata retirada da anotação de segredo de justiça do processo.” (g.n)



Também na doutrina há respaldo para o pleito. Gladston Mamede<sup>14</sup> tece duras críticas a esse requisito, afirmando que configura total desrespeito ao princípio da distinção entre a pessoa jurídica de direito privado e os seus sócios; que a sociedade contrai direitos e obrigações em nome próprio e não dos sócios; não haveria interesse jurídico-processual dos credores da sociedade em ter ciência de bens particulares que, a princípio, sequer respondem pelas obrigações; e que seria inconstitucional exigência tão ampla e

Desse modo, pugna-se pelo **SEGREDO DE JUSTIÇA APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores** e informações financeiras particulares, a fim de que o juízo universal para processar a recuperação conceda acesso mediante solicitação devidamente fundamentada.

**g. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

(Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05):

A TSJ instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 09**).

**h. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DAS COMARCAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) - MATRIZ, FEIRA DE SANTANA (BA) E CABO DE SANTO AGOSTINHO (PE)** (Art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05)

A TSJ instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, onde está localizada sua sede, e das comarcas de Feira de Santana (BA) e Cabo de Santo Agostinho (PE) onde se encontram suas filiais. (**doc. 10**).

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 150-151.



**i. RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05):**

Todas as demandas judiciais e arbitrais em que a TSJ figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 11**).

**j. RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (Art. 51, X, Lei nº 11.101/05)**

Conforme exigência do art. 51, inciso X, da LRE - com a novíssima redação da promovida pela Lei nº 14.112, de 2020 - a TSJ anexa aos autos o relatório detalhado do seu passivo fiscal (**doc. 12**).

**k. ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS (art. 48, Lei 11.101/05)**

Consoante dispõe o art. 48, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Destarte, a TSJ instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões negativas de falência e negativas de crimes falimentares em relação aos sócios administradores EVANDRO e TARCÍSIO (**doc. 13**)

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Frise que, nos termos do art. 51 § 4º da Lei 11.101/05, na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável<sup>15</sup>.

- I. **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE (IMOBILIZADO), INCLUÍDOS AQUELES DE PROPRIEDADE NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FIDUCIÁRIA), ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI (Art. 51, XI, Lei nº 11.101/05).**

**MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE E À PROTEÇÃO DE 155 EMPREGOS.**

Conforme exigência do art. 51, inciso XI, da LRE, a TSJ anexa aos autos a relação de bens e direitos do ativo não-circulante (imobilizado) (**doc. 14**) devidamente acompanhada dos contratos que envolvem propriedade fiduciária (**doc. 15**), nos termos do art. 49, §3º da LRE.

<sup>15</sup> Conforme NBCT3 (Resolução 686/90) do Conselho Federal de Contabilidade e Lei nº 6.404/76.



Depreende-se do art. 49, §3<sup>16</sup> um dilema principiológico entre a proteção da propriedade privada (resguardada pelo direito de garantia fiduciária) e a função social da empresa que busca sua recuperação. É que os referidos créditos - em tese, não se submeteriam à recuperação e ao concurso de credores - mas **por se tratarem de ativo essencial ao funcionamento da empresa precisarão se submeter à proteção judicial do *stay period* <sup>17</sup>, não podendo ser retirados da empresa em recuperação** conforme expressa dicção legal e remansosa jurisprudência.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

<sup>16</sup> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário** de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade** sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

<sup>17</sup> Enciclopédia Jurídica PUC-SP. **Stay Period**. Conforme dispõe o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Essa suspensão deverá durar por no máximo 180 dias. A lógica do sistema é a de que, dentro desse prazo de 180 dias, seja possível que a devedora negocie a consiga aprovar um plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores. **Durante o período de stay, os credores ficam proibidos de prosseguir na execução individual de seus créditos em face da devedora. Essa é a principal ferramenta legal destinada a garantir a negociação no ambiente da recuperação judicial**. Isso porque, caso os credores pudessem optar por executar individualmente seus créditos, raramente optariam por sentarem-se à mesa para negociar coletivamente com a recuperanda, a fim de se sujeitarem a condições diversas daquelas que foram originalmente contratadas. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>>



No caso específico dos autos, como dito, já se tem conhecimento de ajuizamento de processo de busca e apreensão promovido pelo SCANIA BANCO S/A na comarca de São Paulo, com expedição de diversas cartas precatórias o que - caso consumado - gerará graves e irreparáveis danos à empresa que tenta se recuperar, a 155 empregos diretos e centenas de outros empregos indiretos.

Desse modo, a fim de se evitar a concretização de graves e irreparáveis danos ao processo recuperacional, à manutenção de 155 empregos e da fonte produtiva (conforme preconiza o art. 47<sup>18</sup> da LRE) **é imperiosa a suspensão liminar de restrições sobre o patrimônio da empresa sem o crivo do juízo universal da recuperação, conforme já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. (AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

<sup>18</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego** dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.





Por fim, cumpre destacar que nos termos do **Enunciado 99** da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal “**para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.**”

No caso em espécie, não há dúvidas acerca da essencialidade dos bens objeto de propriedade fiduciária (a saber CAMINHÕES). Isso porque, a TSJ é uma *transportadora* de combustíveis, cuja principal atividade é *transporte* de COMBUSTÍVEIS, sobretudo para a BR Distribuidora e para a IPIRANGA; logo caso sejam retirados caminhões de sua posse por interesses egoísticos do SCANIA BANCO S/A a empresa correria graves riscos de DEIXAR DE OPERAR ou de não atender à demanda contratual da BR DISTRIBUIDORA e, conseqüentemente, deixaria um rastro de desemprego para 155 famílias de funcionários.

Logo, não há dúvidas de que caminhões (ainda que em propriedade fiduciária) são BENS ESSENCIAIS ao funcionamento de uma transportadora e, caso sejam privilegiados interesses egoísticos em detrimento da função social de empresa que tenta se recuperar, serão causados graves e irreparáveis danos à fonte produtora, violando o art. 47 e o art. 49, §3º, ambos da LRE, bem como em **nítida violação à competência do juízo universal.**

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato<sup>19</sup> é categórica sobre a questão, *in verbis*:

“Princípio mais que secular do direito falimentar é o da **unidade e universalidade do juízo na falência**. A lei falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência **é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor.** (...) Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização [recuperação] **o juízo fica prevento e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo. com isso, a unidade evita o conflito de competência** entre os magistrados, situação tão comum nas causas falimentares, mas, principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões

<sup>19</sup> SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de Direito Falimentar* – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.



jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado. (g.n)

Não por acaso, a jurisprudência do STJ é uníssona ao fixar a **competência do juízo universal da recuperação, INCLUSIVE PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRICÕES ANTERIORES**, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A **competência** para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da lei 11.101/05 **é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido**, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da lei de recuperação e falências, preconiza que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

3. **O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação**, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.

4. A questão jurídica aventada no agravo regimental assemelha-se ao mérito do conflito de competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele.

5. Precedentes: cc 90.075/sp, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; cc 88661/sp, rel. min, Fernando Gonçalves, dj 03.06.08. (stj - cc 79170 / sp - rel. ministro castro meira - DJE 19/09/2008).6. Conflito de competência conhecido e parcialmente provido, agravo regimental prejudicado.

(Superior Tribunal de Justiça, CC 101552/Al, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado Do Tj/Ap), Segunda Seção, Julgado Em 23/09/2009, Dje 01/10/2009)

No mesmo sentido, destacam-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 472995-08 (Rel. Juíza Elizabeth Maria da



Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), 486747-47 (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e 472997-75 (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

I – Não sendo caso de dívida ilíquida e execução fiscal, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, conforme exegese do art. 6º, caput, § 1º e 7º, da referida norma. incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da mesma lei.

II – **Mesmo tendo a medida constritiva de arresto sobre os ativos financeiros da agravante sido efetivada em data anterior ao decreto de suspensão das ações, a manutenção do gravame colide com os objetivos traçados pela recuperação judicial**, Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472997-75 - REL. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2010)

Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio da TSJ é deste Juízo processante do pedido de Recuperação Judicial.

Desse modo, visto estarem preenchidos todos os requisitos formais e materiais para a concessão do PROCESSAMENTO da recuperação judicial, e deflagrar a suspensão de ações e execuções, atraindo-se para o juízo universal a decisão sobre o patrimônio da Recuperanda, PEDE-SE:

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51), requer a Vossa Excelência EM CARÁTER DE URGÊNCIA e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Deferir o **processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 52, *caput*;



2. **Suspender todas as ações e execuções** movidas em face da TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, nos termos do art. 52, inciso III;
  - a. A título de medida acautelatória / tutela provisória de urgência, conforme item 5, “L” acima, sejam impedidos quaisquer atos de constrição ou excussão de bens e ativos essenciais da empresa, especialmente sobre caminhões, os quais são essenciais ao transporte de cargas e à reestruturação da empresa. Para garantir a efetividade da medida requerida acima, pede-se a expedição ofícios nesse sentido ao nobres juízos da:
    - i. 14ª Cível da Comarca de São Paulo, capital (Foro Central), autos de nº 1025040-26.2021.8.26.0100;
    - ii. Vara Única de Irará, Bahia, autos de nº 8000564-54.2021.8.05.0109;
    - iii. 3ª Vara Cível e Comercial de Feira de Santana, Bahia, autos de nº 8003639-91.2021.8.05.0080;
    - iv. 4ª Vara Cível e Comercial de Vitória da Conquista, Bahia, autos de nº 8002937-48.2021.8.05.0274;
3. Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 52, inciso II);
4. **Nomear administrador judicial** devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05 (art. 52, inciso I);
5. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, ao juízo e ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; (art. 52, inciso IV);
6. Intimar eletronicamente o **Ministério Público e as Fazendas Públicas federais**, do Estado da Bahia e de Pernambuco, bem como os Municípios de Vitória da Conquista (BA), Feira de Santana (BA) e Cabo de Santo Agostinho (PE) - nos quais a sociedade possui



estabelecimento - a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos e tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial; (art. 52, inciso V);

7. Expedição de ofício às **Juntas Comerciais** dos estados de Bahia e Pernambuco e à **Receita Federal do Brasil (RFB)** para cumprimento do art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/05<sup>20</sup>;
8. A expedição do competente **Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, preferencialmente **em formato resumido** conforme autoriza o Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do CJF<sup>21</sup>;
9. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial da TSJ, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Juízo, do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores (art. 53, Lei 11.101/05);

Protesta pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 16**).

Pugna-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/BA sob o nº 50.678 e OAB/MG 144.471, com escritório à Av. Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Bairro Centro, município de Vitória da Conquista, Bahia,

<sup>20</sup> Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

<sup>21</sup> ENUNCIADO 103 – **Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.**



CEP 45.000-530, eis que regularmente representado nos autos, com endereço eletrônico [contato@barbosadutra.com.br](mailto:contato@barbosadutra.com.br).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)

São os termos em que se pede e espera o respeitável deferimento.

Vitória da Conquista | Bahia, 28 de março de 2021.

**VICTOR BARBOSA DUTRA**  
OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

**ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA**  
OAB/BA 53.781

**LEONARDO VIANA SILVA**  
OAB/BA 61.828

